



01/10
CÂMARA DE VEREADORES DE JARDIM ALEGRE

CNPJ 77.774.628/0001-79

JARDIM ALEGRE - PARANÁ

PROCESSO 01/2021

**JULGAMENTO DAS
CONTAS DE 2016**

**JULGAMENTO DAS CONTAS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

02
D

Ofício n.º 876/21-OPD-GP

Curitiba, 19 de julho de 2021.

Ref.: **Acórdão de Parecer Prévio**

Senhora Presidente,

Em cumprimento ao disposto no art. 18, §§ 1º e 2º, da Constituição do Estado do Paraná¹, comunico a Vossa Excelência a emissão do parecer prévio proferido por este Tribunal nas contas do Poder Executivo do MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE, exercício financeiro de 2016, conforme dados abaixo:

1. Processo n.º 290350/17 - Prestação de Contas do Prefeito Municipal
2. Acórdão de Parecer Prévio n.º 184/21 - Primeira Câmara
3. Disponibilização no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas n.º 2560, de 16/06/2021
4. Data do trânsito em julgado do Acórdão - 09/07/2021

Com a adoção do processo eletrônico por este Tribunal, nos termos da Lei Complementar Estadual n.º 126/2009 e do Regimento Interno, o processo digital estará disponível pelo prazo de 90 (noventa) dias, contado da emissão deste ofício, no seguinte caminho:

1. Acesse o site do Tribunal em www.tce.pr.gov.br
2. Clicar na opção Portal e-Contas Paraná no menu à esquerda
3. Selecionar a opção Cópia de Autos Digitais
4. Indicar o número do processo 290350/17
5. Indicar o número do Cadastro CPF/CNPJ
6. Clicar em Exibir cópia

Por fim, solicitamos que após o julgamento, seja encaminhado o DECRETO LEGISLATIVO e sua publicação ao Tribunal de Contas no seguinte caminho:

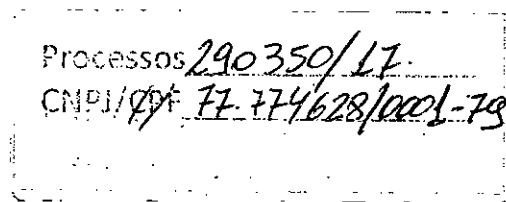
1. www.tce.pr.gov.br
2. Clicar no ícone e-Contas PR
3. Clicar em Petição Intermediária
4. Indicar o número do processo 290350/17
5. Clicar em Manifestação de terceiros
6. Clicar em Carregar novo Documento
7. Clicar em Finalizar Petição

Atenciosamente,

- assinatura digital -

KARLOS EDUARDO ANTUNES KOHLBACH
Diretor de Gabinete da Presidência²

Excelentíssima Senhora
SONIA APARECIDA DE CAMPOS
Presidente da Câmara Municipal de JARDIM ALEGRE
Rua Getúlio Vargas, 100 - Centro
JARDIM ALEGRE-PR
86860-000



¹ "Art. 18. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, competindo-lhe, no que couber, o disposto no art. 75 desta Constituição.

§ 2º. O parecer prévio, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços da Câmara Municipal."

² Conforme Instrução de Serviço n.º 115/2017, disponibilizada no DETC/PR n.º 1.707, de 31 de outubro de 2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

03

PROCESSO Nº: 290350/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE
INTERESSADO: JOSE ROBERTO FURLAN, NEUZA PESSUTI FRANCISCONE
ADVOGADO /
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 184/21 - Primeira Câmara

Prestação de Contas da **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE**, exercício de 2016. **Parecer Prévio** pela **REGULARIDADE** com **RESSALVA** em decorrência Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato; entrega dos dados do SIM-AM com atraso; Ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno; Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB.

1 – RELATÓRIO

As contas da **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE**, relativas ao exercício de 2016, foram encaminhadas pelo **Sr. José Roberto Furlan**, Gestor do exercício seguinte (2017), dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a **Instrução de n.º 2.399/20** (peça n.º 53), que reiterou o contido na Instrução n.º 3.696/19



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(peça n.º 38), concluindo pela **IRREGULARIDADE** das contas em razão da *Ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno*, com aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", e art. 87, IV, "g", ambas da L.C.E. 113/05; *Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB*, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05; *Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15*, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05.

Sugeriu também **RESSALVA** quanto à *Entrega dos dados do SIM-AM com atraso*, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b", da L.C.E. 113/05, individualmente, ao Sr. José Roberto Furlan e à Sra. Neuza Pessuti Franciscone.

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Agosto	2016	30/09/2016	10/10/2016	10
Setembro	2016	31/10/2016	03/11/2016	3
Outubro	2016	30/11/2016	07/12/2016	7
Dezembro	2016	28/02/2017	07/03/2017	7

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do **Parecer n.º 798/20 – 3PC**, (peça n.º 55), da lavra da **Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner**, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio recomendando a **IRREGULARIDADE** das contas da **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE**, exercício de 2016, com aplicação de **MULTAS**, corroborando o posicionamento adotado pela Unidade Técnica.

4 – VOTO

Em relação à **Ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno**, a Unidade Técnica em sua derradeira análise, esclarece que se manifestou somente com relação aos itens em que a Controladora



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

05
D

Interna avaliou, os quais, inclusive, houve avaliação favorável - *Planos e Políticas de Governo, da Adequação da LOA ao PPA e à LDO, da Execução Orçamentária, das Alterações Orçamentárias, do Regime Próprio de Previdência, do Conselho do FUNDEB e do Conselho Municipal de Saúde.*

Contudo, mantém, ao final, a recomendação de irregularidade do tópico tendo em vista que o relatório e parecer do controle interno estaria incompleto, constando apenas uma rubrica do responsável, inviabilizando seu exame.

Em contraditório, o Gestor do exercício seguinte (2017), Sr. José Roberto Furlan, não logrou êxito em afastar a inconformidade, pois, tanto no Relatório do Controle Interno juntado por ocasião da prestação de contas anual quanto em sede de contraditório não foi observado o modelo exigido na Instrução Normativa 128/2017, restando pendentes as avaliações do Controlador relacionadas ao Conselho Municipal do Transporte Escolar, aos gastos com Pessoal, à Dívida Consolidada, aos Limites Constitucionais e da fidelidade dos dados enviados pelo Sistema de Informações Municipais.

De início, observa-se que as pendências na manifestação do Controlador Interno condicionaram o posicionamento da Unidade Técnica pela inconformidade, também fundamentada na ausência da apresentação do Relatório e Parecer do Controle Interno devidamente assinado por ocasião do contraditório.

Portanto, não se trata de manifestação desfavorável do responsável pelo controle interno na análise das contas sob exame, mas sim de falta de preenchimento dos requisitos indispensável em sua avaliação, na medida em que deixa de preencher condição essencial ao modelo exigido na Instrução Normativa 128/2017.

Destaco que esta Corte de a muito vem firmando entendimento jurisprudencial para exigir a implantação do sistema de controle interno, tanto em âmbito estadual como municipal, tal como define a Constituição Pátria. Nesta linha, buscou-se definir métodos de avaliação e de nomeação de seus



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

06
R

membros, sempre almejando a isenção no trabalho de fiscalização interno, de modo a prevenir possíveis ingerências dos administradores.

Diante deste conceito, não há como, dado o caso concreto, atribuir responsabilização ao Gestor das contas ante a inconformidade proveniente exclusivamente da falta de avaliação e/ou deficiência na elaboração dos relatórios e pareceres, cuja atribuição é exclusiva do Controlador Interno.

Veja-se que a Unidade Técnica é enfática ao manter a inconformidade diante da **falta dos requisitos indispensável em sua avaliação, na medida em que deixa de preencher condição essencial ao modelo exigido na Instrução Normativa 128/2017.**

Nesta ordem, entendo que não se trata de avaliação positiva ou negativa das contas, mais sim, ausência de cumprimento dos deveres essenciais exclusivos da função de controle interno, de modo que sua responsabilização não deve recair sobre aquele que não tal competência.

Em nossa avaliação, se há uma conjunção de esforços desta Casa para fazer com que os Entes federativos instaurem um sistema de controle interno atuante e isento, inclusive com o escalonamento de mandatos alternados, não coincidentes com os mandatos eletivos, não se pode agora retirar a responsabilidade daqueles que tem a obrigação de fiscalizar e não o fazem, atribuindo culpa ao gestor que em nada contribuiu para a ausência de preenchimento dos itens essenciais do relatório e parecer do controle interno.

Diante disso, concluímos pela **REGULARIDADE** do item, **RESSALVANDO** a falta do preenchimento dos requisitos essenciais para elaboração do relatório e parecer do controle interno, conforme exigido na Instrução Normativa 128/2017, de responsabilidade exclusiva de seu responsável à época, Sra. MARCIA LOPES PEREIRA (controladora interna no período de 08/05/2014 a 31/12/2017), para a qual, no entanto, deixamos de impor qualquer sanção, considerando ausência de intimação pessoal, porém, sugerindo que a Casa emita **RECOMENDAÇÃO** àquele departamento, no sentido de que observe o correto e necessário preenchimento de todos os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

itens relacionados pela IN. 128/2017 ou em atos normativos futuros próprios, sob pena de incorrer em sanções pessoais.

No que se refere ao item que tratou das **Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB**, a Unidade Técnica conclui pela recomendação de inconformidade no item que identificar que ocorreram divergências entre os valores repassados e contabilizados de R\$ 24.117,49 (vinte e quatro mil cento e dezessete reais e quarenta e nove centavos) a menor em novembro e R\$ 308,44 (trezentos e oito reais e quarenta e quatro centavos) a maior em dezembro.

Da mesma forma que no item anterior, verificamos que a inconformidade apurada se refere a diferenças na contabilização de receitas recebidas, atribuição única e exclusiva do profissional encarregado pela contabilidade local. Como no destaque anterior, também para os cargos de contadores públicos, essa Casa tem exigido a realização de concurso público para a função, de modo a garantir a estabilidade e isenção no exercício de suas atribuições, não havendo como, em nosso sentir, atribuir responsabilização ao Gestor por falha técnica exclusiva do contador local, que inclusive, tem a obrigação de alimentar os sistemas internos desta Casa e acompanhar o andamento das contas sob sua responsabilidade técnica e que, futuramente, podem incorrer em sanções pessoais.

Diante disso, e ainda, considerando os baixos valores envolvidos nos registros contábeis equivocados, concluímos pela **REGULARIDADE** do item, **RESSALVANDO** a contabilização a menor das receitas nas Transferências do FUNDEB (R\$ 24.117,49 (vinte e quatro mil cento e dezessete reais e quarenta e nove centavos) a menor em novembro, e, R\$ 308,44 (trezentos e oito reais e quarenta e quatro centavos) a maior em dezembro.).

Em relação ao item que tratou das **Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

08
D

disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15, concluímos pela ressalva.

Segundo registrado pela instrução processual, restou comprovada a ocorrência do déficit financeiro no valor de **R\$ 1.968.380,64** (um milhão novecentos e sessenta e oito mil trezentos e oitenta reais e sessenta e quatro centavos) nas *Transferências Voluntárias* e, ainda, o valor de **R\$ 913.701,64** (novecentos e treze mil setecentos e um reais e sessenta e quatro centavos) em *Operações de Crédito*.

Também, é necessário considerar que, em **30/04/16**, o *Demonstrativo do Resultado Financeiro do Exercício* registrava um superávit total de **R\$ 253.807,15** (duzentos e cinquenta e três mil oitocentos e sete reais e quinze centavos), ao passo que em **31/12/16** o saldo total era superavitário em **R\$ 13.487,22** (treze mil quatrocentos e oitenta e sete reais e vinte e dois centavos), o que evidenciou uma evolução negativa nos últimos dois quadrimestres.

Ressalta-se que tal condição se deve em grande parte às Operações de Crédito que possuíam em 30/04/16 um déficit de R\$ 481.500,15 (quatrocentos e oitenta e um mil quinhentos reais e quinze centavos) e em 31/12/16 o saldo deficitário chegou a R\$ 913.701,64 (novecentos e treze mil setecentos e um reais e sessenta e quatro centavos).

Diante dos dados apresentados, muito embora se considerado somente o período de apuração balizado pelo artigo 42, da LRF, o Município, de fato, tenha apresentado um aumento das despesas, tais resultados não impactaram em um resultado deficitário, conforme se observa dos dados franqueados pela Unidade Técnica.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

109
D

2.3.1 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO DE FONTES NÃO VINCULADAS A PROGRAMAS, CONVÊNIOS, OPERAÇÕES DE CRÉDITOS E RPPS

ESPECIFICAÇÃO	Exercício de 2013	%	Exercício de 2014	%	Exercício de 2015	%	Exercício de 2016	%
1 - Receitas Correntes	17.345.552,62	99,47	19.479.010,95	100,00	20.797.579,42	99,93	23.096.352,69	100,00
2 - Receitas de Capital	91.955,54	0,53	0,00	0,00	13.800,00	0,07	0,00	0,00
3 - Soma da Receita (1+2)	17.438.508,22	100,00	19.479.010,95	100,00	20.811.379,42	100,00	23.096.352,69	100,00
4 - Despesas Correntes	14.494.379,86	83,12	17.226.479,09	88,44	18.969.137,98	91,15	21.435.070,26	92,80
5 - Despesas de Capital	1.601.191,01	9,16	467.187,88	2,40	929.353,85	4,47	592.323,88	2,56
6 - Soma da Despesa (4+5)	16.095.570,87	92,30	17.693.666,97	90,83	19.898.491,83	95,61	22.027.394,14	95,36
7 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO DO EXERCÍCIO (3-6)	1.342.937,35	7,70	1.785.343,99	9,17	912.887,59	4,39	1.070.958,75	4,64
8 - Interferências Financeiras	-944.525,39	-5,42	-1.138.404,04	-5,84	-1.228.733,43	-5,90	-1.275.276,01	-5,52
9 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO (7+8)	398.411,96	2,28	646.939,95	3,32	-315.845,84	-1,52	-204.317,26	-0,88
10 - Cancelamento de Restos a Pagar	2.000,00	0,01	0,00	0,00	4.757,14	0,02	169.711,07	0,72
11 - Inscrição/Baixa de Realizável por Caso, Fusão ou Extinção	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
12 - Despesas Não Empenhadas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
13 - RESULTADO AJUSTADO DO EXERCÍCIO (9+10+11-12)	400.411,96	2,30	646.939,95	3,32	-311.088,70	-1,49	-38.606,19	-0,17
14 - Superávit/Déficit do Exercício Anterior	724.942,91	4,16	1.125.354,87	5,78	1.772.264,82	8,52	1.461.206,12	6,33
15 - Total do Ativo Realizável	473.251,02	2,71	477.295,55	2,45	374.552,56	1,80	350.284,17	1,52
16 - RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO (13+14-15)	652.103,85	3,74	1.295.029,27	6,65	1.086.653,56	5,22	1.072.315,76	4,64

Destaca-se disso que, se considerarmos o resultado acumulado do exercício (posição majoritária desta Casa), o Município apresenta superávit financeiro na ordem de **4,64%** ou cerca de **R\$ 1.072.315,76** (um milhão e setenta e dois mil, trezentos e quinze reais com setenta e seis centavos), saldo suficiente para demonstrar a disponibilidade de caixa necessária para suprir as despesas contraídas no período, atendendo ao que determina no artigo 42, da LRF.

Ainda, com relação as Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato, perfilho-me a posição apresentada pelo **Conselheiro Durval Amaral – através do Acórdão de Parecer Prévio n.º 129/21**, aprovada por unanimidade dos membros da Primeira Câmara de julgamento desta Casa, verbis:

“Confrontando tais dados, observa-se que, embora a fonte “Recursos Livres” tenha apresentado um incremento significativo em seu déficit, passando de - R\$ 315.930,02 para - R\$ 1.138.185,99, este montante se mostra inferior ao tido como razoável por este Tribunal (5%), uma vez que a receita das fontes livres no exercício de 2016 totalizou R\$ 26.316.085,93.

Os resultados atinentes às “Operações de Crédito”, por sua vez, demonstram que houve uma ligeira redução do déficit.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Acrésciente-se, ainda, que não há especificação nas Instruções Técnicas de quais foram as despesas contraídas pelo Município que ensejaram a restrição às contas, não sendo possível constatar se efetivamente houve violação ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

E, apesar de a análise ser realizada segregando as fontes por vinculação, é pertinente mencionar que o resultado negativo total (- R\$ 1.179.527,22) representa 3,63% das receitas orçamentárias do exercício (R\$ 32.467.071,80), não se revelando hábil a ensejar o desequilíbrio das contas ao final do mandato ou comprometer a gestão seguinte.

*A partir desse panorama, e diante dos precedentes deste Tribunal que têm relevado irregularidades como a sob análise quando a situação fática assim o recomenda, é que **divirjo dos opinativos técnicos para fins de converter a irregularidade em ressalva.**" (grifo nosso)*

Portanto, considerando que o orçamento anual do Município em questão é muito próximo ao caso acima citado (R\$ 27.138.653,09), e que nesta situação, diferentemente da situação paradigmática, o resultado foi superavitário, torna-se mais óbvia a conclusão de que as contas não apresentam qualquer resultado de desequilíbrio que possa ensejar o comprometimento da gestão seguinte.

Portanto, considerando os mencionados precedentes, concluímos pela **REGULARIDADE** do item, com **RESSALVA** e sem aplicação de multa.

Quanto ao item que tratou da **Entrega dos dados do SIM-AM com atraso**, acompanhamos a instrução processual na conclusão pela regularidade com ressalva, contudo, afastamos a multa sugerida.

Conforme se observa nos autos, os prazos estabelecidos nas Instruções Normativas da Agenda de Obrigações nº 115/2016 e nº 129/2017 para as remessas mensais dos dados a este Tribunal de Contas **não foram integralmente observados** no exercício (2016), acarretando o atraso de **10** (dez) dias na remessa de agosto, o atraso de **03** (três) dias na remessa de setembro, o atraso de **07** (sete) dias na remessa de outubro e o atraso de **07** (sete) dias na remessa de dezembro.

Assim, considerando que a inobservância dos prazos ocorreu no encaminhamento dos dados em apenas **quatro** remessas e, também, que

10
A



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

não superaram a 30 (trinta) dias, entendemos que não resultou em prejuízo significativo às funções de controle deste Tribunal de Contas, cabendo o afastamento das multas sugeridas pela Coordenadoria de Gestão Municipal, com a manutenção da ressalva, apesar de não terem sido apresentadas justificativas por ocasião do contraditório.

Registre-se, ainda, que se deve primar pelo cumprimento dos prazos previstos nas instruções normativas desta Casa de Contas, com a adequada alimentação dos sistemas eletrônicos, imprescindível à fiscalização do gasto público, destacando que a margem de tolerância definida pela jurisprudência da Corte, por ser uma flexibilização das regras legais para prestação de contas, pode ser sopesada a cada novo exercício financeiro.

Portanto, concluímos pela **REGULARIDADE** do item, com **RESSALVA** e sem aplicação de multa.

5 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando, em parte, a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo mais que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005:

1) que o **Parecer Prévio** deste Tribunal recomende o julgamento pela **REGULARIDADE** das contas da **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE**, exercício de 2016, **Sra. Neuza Pessuti Franciscone**, CPF **557.598.589-04**, com **RESSALVA** em decorrência de: a) *Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato;* b) *Entrega dos dados do SIM-AM com atraso;* c) *Ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno;* e, d) *Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB;*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

32
D

Após o trânsito em julgado, remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno. Também, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Por fim, autoriza-se, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

VOTO PARCIALMENTE DIVERGENTE – CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (vencido)

Durante a sessão virtual o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha apresentou voto parcialmente divergente da proposta do Relator.

Dirirjo parcialmente do relator, quanto ao afastamento da multa pelo atraso no envio de dados ao SIM-AM.

É notório que os atrasos prejudicam as atividades de fiscalização, como as que são realizadas mediante o monitoramento eletrônico, além de comprometer o controle social sobre os gastos públicos.

No caso, a justificativa apresentada pelo gestor não foi suficiente para escusar os atrasos no envio de dados ao sistema SIM-AM.

Frisa-se que os gestores são responsáveis pela qualificação e capacitação das equipes técnicas, sendo que os prazos para a entrega dos dados são de conhecimento prévio dos jurisdicionados.

Além disso, é responsabilidade do gestor planejar as atividades e demais fatores controláveis e prevenir riscos de maneira a cumprir tais obrigações.

Com relação ao argumento de que os atrasos não superaram 30 (trinta) dias, entendo que os procedimentos devem ser cumpridos conforme previsto pelas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

13
D

normativas, sob pena de imposição da multa prevista, evitando-se o estabelecimento de regras casuísticas.

Nestes termos, como não foram apresentados elementos suficientemente aptos a afastar a impropriedade, corroboro o opinativo da unidade técnica pela aplicação de penalidade pecuniária prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005¹, por uma vez, ao responsável na data limite para cumprimento das obrigações, mantendo em seus demais termos a decisão do relator.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:

I. Emitir **Parecer Prévio** recomendando o julgamento pela **REGULARIDADE** das contas da PREFEITA DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE, exercício de 2016, Sra. Neuza Pessuti Franciscone, CPF 557.598.589-04, **com RESSALVA** em decorrência de: **a)** Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato; **b)** Entrega dos dados do SIM-AM com atraso; **c)** Ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno; e, **d)** Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB.

¹Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

[...]

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

[...]

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

14
D

II. Remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno e, também, encaminhá-los ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

III. Autorizar, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (voto vencedor).

O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA votou pela aplicação da penalidade pecuniária prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por uma vez, ao responsável, na data limite para cumprimento das obrigações (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 2 de junho de 2021 – Sessão nº 8.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE

Rua Getúlio Vargas, nº 100, Jardim Alegre/PR, CEP: 86860-000 Fone: (43) 3475-2590

CNPJ: 77.774.628/0001-79

E-mail: cmja@cmjardimalegre.pr.gov.br

LS
D

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DO: Presidente da Câmara Municipal de Jardim Alegre

AO: Advogado da Câmara Municipal de Jardim Alegre

REFERENTE AO: Processo Administrativo nº 01/2021.

ASSUNTO: Julgamento das contas do Poder Executivo municipal referente ao Exercício Financeiro de 2016.

EU, SÔNIA APARECIDA DE CAMPOS DE SOUZA, Presidente da Câmara Municipal de Jardim Alegre, no uso de minhas atribuições legais, DETERMINO:

1. Ao Advogado da Câmara Municipal de Jardim Alegre Para que emita parecer jurídico sobre a tramitação do processo.
2. Após, volte-me.

Jardim Alegre, 02 de agosto de 2021.

SÔNIA APARECIDA DE CAMPOS DE SOUZA
Presidente da Câmara



CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE

Rua Getúlio Vargas, nº 100, Jardim Alegre/PR, CEP: 86860-000 Fone: (43) 3475-2590

CNPJ: 77.774.628/0001-79

E-mail: cmja@cmjardimalegre.pr.gov.br

16
D

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO Nº 10/2021

DO: Advogado da Câmara Municipal de Jardim Alegre

À: Presidente da Câmara Municipal de Jardim Alegre

REFERENTE AO: Processo Administrativo nº 01/2021.

ASSUNTO: Julgamento das contas do Poder Executivo municipal referente ao Exercício Financeiro de 2016.

Senhora Presidente da Câmara Municipal

O presente Processo visa o julgamento, pela Câmara Municipal de Jardim Alegre, das contas do Poder Executivo Municipal referente ao Exercício Financeiro de 2016, de responsabilidade da Sr^a. Neuza Pessuti Franciscone.

Nos termos do art. 31 da Constituição Federal de 1988, compete ao Poder Legislativo a realização de Controle Externo para a fiscalização do Município. Além disso, o §1º do art. 31, combinado com o art. 71, I, ambos da Constituição Federal de 1988, estabelecem que o Controle Externo realizado pela Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas do Estado, ao qual compete apreciar as contas prestadas anualmente pelo Chefe do Poder Executivo, mediante Parecer Prévio.

Ainda, no julgamento do RE nº 848.826/CE (em 10/08/2016), com Repercussão Geral reconhecida, o Tribunal Pleno do STF, por maioria de votos, fixou a seguinte Tese: "*Para fins do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de Prefeito, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores*".

Como se não bastasse, no julgamento do RE nº 729.744/MG (em 10/08/2016), com Repercussão Geral reconhecida, o Tribunal Pleno do STF, por maioria de votos, entendeu que, em caso de OMISSÃO da Câmara Municipal, o Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas NÃO GERA A INELEGIBILIDADE prevista no artigo 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar 64/1990. Para o STF,

D



CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE

Rua Getúlio Vargas, nº 100, Jardim Alegre/PR, CEP: 86860-000 Fone: (43) 3475-2590

CNPJ: 77.774.628/0001-79

E-mail: cmja@cmjardimalegre.pr.gov.br

17

D

cabe exclusivamente ao Poder Legislativo o julgamento das contas anuais do chefe do Poder Executivo municipal, sendo impossível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo, ou seja, o Poder Legislativo deve se manifestar, de forma expressa, e com respeito ao Princípio do Devido Processo Legal, sob as contas do Poder Executivo municipal.

Tem-se ainda que o Regimento Interno da Câmara Municipal de Jardim Alegre, nos arts. 184 até 187, estabelece o procedimento para o julgamento das contas prestadas pelo Poder Executivo Municipal anualmente, dispondo, no *caput* do art. 184, que "recebido o Parecer Prévio do TC/PR, independente de leitura em Plenário, o Presidente fará distribuir cópia do mesmo a todos os Vereadores, enviando o processo à Comissão de Finanças e Orçamento que terá 20 dias para apresentar seu pronunciamento, acompanhado o Projeto de Decreto Legislativo pela aprovação ou rejeição das contas".

Para o julgamento das contas do Poder Executivo Municipal referente ao Exercício Financeiro de 2016, esta Assessoria Jurídica **sugere**, com a finalidade de economizar papel e, ainda, preservar o meio ambiente, que as cópias do Processo nº 290350/17, que tramitou junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sejam gravadas em mídia digital (CD-ROM), haja vista ser grande a quantidade de páginas para impressão, o que só geraria gastos desnecessários para a Câmara Municipal.

Além disso, esta Assessoria Jurídica orienta Vossa Senhoria, Sr. Presidente, como medida de prudência, que determine a **PUBLICAÇÃO**, no Diário Oficial do Município, do Acórdão de Parecer Prévio nº 184/21 proferido pela 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Processo nº 290350/17 e, ainda, que realize a leitura do mesmo documento em Sessão Plenária, para informação e conhecimento da população local.

Continuando, em atenção ao art. 184 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jardim Alegre, que o Presidente da Câmara encaminhe cópia do Processo nº 290350/17 à Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Jardim Alegre para que **apresente seu pronunciamento no prazo de 20 dias após o recebimento**, acompanhado do Projeto de Decreto Legislativo pela aprovação/rejeição das contas.

Ato contínuo, que seja distribuído a TODOS OS VEREADORES cópia do Acórdão de Parecer Prévio nº 184/21 proferido pela 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Processo nº 290350/17, para que os mesmos

D



CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE

Rua Getúlio Vargas, nº 100, Jardim Alegre/PR, CEP: 86860-000 Fone: (43) 3475-2590

CNPJ: 77.774.628/0001-79

E-mail: cmja@cmjardimalegre.pr.gov.br

18
D

tomem conhecimento da decisão.

Ainda, em atenção aos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, que a responsável das contas a serem julgadas seja **intimada/notificada** sobre a tramitação deste Processo Administrativo, com **encaminhamento de cópia do Acórdão de Parecer Prévio nº 184/21 proferido pela 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Processo nº 290350/17, para que tome conhecimento** da tramitação deste Processo Administrativo de julgamento de Contas, **podendo fazer apontamentos e esclarecer fatos junto à Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Jardim Alegre**, e, após a emissão de Parecer pela Comissão responsável, que **a responsável das contas a serem julgadas seja novamente intimada/notificada, agora para apresentação de sua DEFESA/MANIFESTAÇÃO**, pessoalmente ou através de procurador legalmente habilitado, prestigiando-se, assim, os Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, tudo para fazer cumprir o Devido Processo Legal (art. 5º, LIV e LV, CF).

Por fim, que seja **designado data para julgamento** das contas do Poder Executivo municipal referente ao Exercício Financeiro de 2016 e que **seja expedido Comunicação à responsável das contas a serem julgadas com o intuito de intimá-la sobre a realização da Sessão Plenária de julgamento das contas, ocasião em que deve ser-lhe oportunizado prazo razoável para defesa através de sustentação oral, pessoalmente ou por procurador legalmente habilitado.**

Salvo melhor juízo, este é o parecer jurídico, o qual é composto por 03 (três) páginas, contendo um visto nas 02 (duas) primeiras páginas e a assinatura na última página.

Jardim Alegre/PR, 03 de agosto de 2021.

WILLIAN ALVES DE SOUZA

Advogado – OAB/PR nº 53.982



CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE

Rua Getúlio Vargas, nº 100, Jardim Alegre/PR, CEP: 86860-000 Fone: (43) 3475-2590

CNPJ: 77.774.628/0001-79

E-mail: cmja@cmjardimalegre.pr.gov.br

51
R

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DA: Presidente da Câmara Municipal de Jardim Alegre

AO: Secretário Geral

REFERENTE AO: Processo Administrativo nº 01/2021.

ASSUNTO: Julgamento das contas do Poder Executivo municipal referente ao Exercício Financeiro de 2016.

EU, SÔNIA APARECIDA DE CAMPOS DE SOUZA, Presidente da Câmara Municipal de Jardim Alegre, no uso de minhas atribuições legais e, tendo em vista o contido no art. 184, *caput*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jardim Alegre, inicialmente DETERMINO:

1. Que o Processo nº 290350/17, que tramitou no TCE/PR, seja **gravado em CD-ROM** para sua tramitação na Câmara Municipal de Jardim Alegre.
2. A **publicação do Acórdão de Parecer Prévio nº 184/21**, proferido pela 1ª Câmara do TCE/PR, **no Diário Oficial do Município**.
3. Que seja encaminhado cópia digital (CD-ROM) do Processo nº 290350/17, na íntegra, à Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Jardim Alegre para que **apresente seu pronunciamento no prazo de 20 dias após o recebimento**, acompanhado o Projeto de Decreto Legislativo pela aprovação ou rejeição das contas.
4. Que seja **distribuído cópia do Acórdão de Parecer Prévio nº 184/21** proferido pela 1ª Câmara do TCE/PR **a todos os Vereadores**.
5. A **notificação da Srª. Neuza Pessuti Franciscone**, responsável pelas contas do Poder Executivo Municipal referente ao Exercício Financeiro de 2016 que serão julgadas por esta Câmara Municipal, com **encaminhamento de cópia do Acórdão de Parecer Prévio nº 9184/21** proferido pela 1ª Câmara do TCE/PR no Processo nº 290350/17, **para que tome conhecimento** da tramitação deste Processo Administrativo de julgamento de Contas, **podendo**



CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE

Rua Getúlio Vargas, nº 100, Jardim Alegre/PR, CEP: 86860-000 Fone: (43) 3475-2590

CNPJ: 77.774.628/0001-79

E-mail: cmja@cmjardimalegre.pr.gov.br

20

fazer apontamentos e esclarecer fatos junto à Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Jardim Alegre, e, após a emissão de Parecer pela Comissão responsável, seja a mesma notificada novamente para apresentar defesa/manifestação, pessoalmente ou através de procurador legalmente habilitado, conforme determina os incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, exercendo o contraditório e a ampla defesa, visando prestigiar o devido processo legal.

6. Após, volte-me.

Jardim Alegre, 04 de agosto de 2021.

SÔNIA APARECIDA DE CAMPOS DE SOUZA

Presidente da Câmara



CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE

CNPJ 77.774.628/0001-79

Fone: (43) 3475-2590

Praça Mariana Leite Félix, 800 - CEP 86860-000 - JARDIM ALEGRE/PR. cmjardimalegre@hotmail.com

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PODER EXECUTIVO 2016
PROCESSO 290350/17 - TCE/PR



Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2021 / EDIÇÃO Nº 1494

Jardim Alegre, Quarta-Feira, 04 de Agosto de 2021



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 290350/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE
INTÉRESSADO: JOSE ROBERTO FURLAN, NEUZA PESSUTI FRANCISCONI
ADVOGADO /
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 184/21 - Primeira Câmara

Prestação de Contas da **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE**, exercício de 2016. Parecer Prévio pela **REGULARIDADE** com **RESSALVA** em decorrência Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato; entrega dos dados do SIM-AM com atraso; Ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno; Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB

1 – RELATÓRIO

As contas da **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE**, relativas ao exercício de 2016, foram encaminhadas pelo Sr. José Roberto Furlan, Gestor do exercício seguinte (2017), dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, a Coordenadora de Gestão Municipal emitiu a **Instrução de n.º 2.399/20** (peça n.º 53), que reiterou o contido na Instrução n.º 3.696/19



Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2021 / EDIÇÃO Nº 1494

Jardim Alegre, Quarta-Feira, 04 de Agosto de 2021



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(peça n.º 38), concluindo pela **IRREGULARIDADE** das contas em razão da *Ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno*, com aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", e art. 87, IV, "g", ambas da L.C.E. 113/05; *Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB*, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05; *Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15*, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05

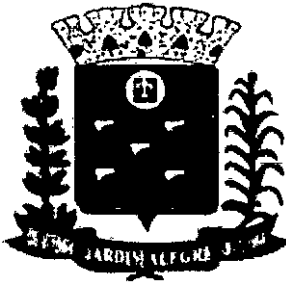
Sugeriu também **RESSALVA** quanto à *Entrega dos dados do SIM-AM com atraso*, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b", da L.C.E. 113/05, individualmente, ao Sr José Roberto Furlan e à Sra Neuza Pessuti Franciscone

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Agosto	2016	30/09/2016	10/10/2016	10
Setembro	2016	31/10/2016	03/11/2016	3
Outubro	2016	30/11/2016	07/12/2016	7
Dezembro	2016	28/02/2017	07/03/2017	7

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 798/20 – 3PC, (peça n.º 55), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio recomendando a **IRREGULARIDADE** das contas da **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE**, exercício de 2016, com aplicação de **MULTAS**, corroborando o posicionamento adotado pela Unidade Técnica

4 – VOTO

Em relação à **Ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno**, a Unidade Técnica em sua derradeira análise, esclarece que se manifestou somente com relação aos itens em que a Controladora



Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2021 / EDIÇÃO Nº 1494

Jardim Alegre, Quarta-Feira, 04 de Agosto de 2021



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interna avaliou, os quais, inclusive, houve avaliação favorável - *Planos e Políticas de Governo, da Adequação da LOA ao PPA e à LDO, da Execução Orçamentária, das Alterações Orçamentárias, do Regime Próprio de Previdência, do Conselho do FUNDEB e do Conselho Municipal de Saúde*

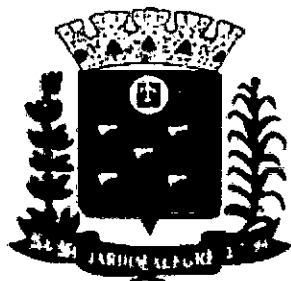
Contudo, mantém, ao final, a recomendação de irregularidade do tópico tendo em vista que o relatório e parecer do controle interno estaria incompleto, constando apenas uma rubrica do responsável, inviabilizando seu exame.

Em contraditório, o Gestor do exercício seguinte (2017), Sr. José Roberto Furlan, não logrou êxito em afastar a inconformidade, pois, tanto no Relatório do Controle Interno juntado por ocasião da prestação de contas anual quanto em sede de contraditório não foi observado o modelo exigido na Instrução Normativa 128/2017, restando pendentes as avaliações do Controlador relacionadas ao Conselho Municipal do Transporte Escolar, aos gastos com Pessoal, à Dívida Consolidada, aos Limites Constitucionais e da fidelidade dos dados enviados pelo Sistema de Informações Municipais.

De início, observa-se que as pendências na manifestação do Controlador Interno condicionaram o posicionamento da Unidade Técnica pela inconformidade, também fundamentada na ausência da apresentação do Relatório e Parecer do Controle Interno devidamente assinado por ocasião do contraditório.

Portanto, não se trata de manifestação desfavorável do responsável pelo controle interno na análise das contas sob exame, mas sim de falta de preenchimento dos requisitos indispensável em sua avaliação, na medida em que deixa de preencher condição essencial ao modelo exigido na Instrução Normativa 128/2017.

Destaco que esta Corte de a muito vem firmando entendimento jurisprudencial para exigir a implantação do sistema de controle interno, tanto em âmbito estadual como municipal, tal como define a Constituição Pátria. Nesta linha, buscou-se definir métodos de avaliação e de nomeação de seus



Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2021 / EDIÇÃO Nº 1494

Jardim Alegre, Quarta-Feira, 04 de Agosto de 2021



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

membros, sempre almejando a isenção no trabalho de fiscalização interno, de modo a prevenir possíveis ingerências dos administradores.

Diante deste conceito, não há como, dado o caso concreto, atribuir responsabilização ao Gestor das contas ante a inconformidade proveniente exclusivamente da falta de avaliação e/ou deticiência na elaboração dos relatórios e pareceres, cuja atribuição é exclusiva do Controlador Interno

Veja-se que a Unidade Técnica é enfática ao manter a inconformidade diante da falta dos requisitos indispensável em sua avaliação, na medida em que deixa de preencher condição essencial ao modelo exigido na Instrução Normativa 128/2017

Nesta ordem, entendo que não se trata de avaliação positiva ou negativa das contas, mais sim, ausência de cumprimento dos deveres essenciais exclusivos da função de controle interno, de modo que sua responsabilização não deve recair sobre aquele que não tal competência.

Em nossa avaliação, se há uma conjunção de esforços desta Casa para fazer com que os Entes federalivos instaurem um sistema de controle interno atuante e isento, inclusive com o escalonamento de mandatos alternados, não coincidentes com os mandatos efetivos, não se pode agora retirar a responsabilidade daqueles que tem a obrigação de fiscalizar e não o fazem, atribuindo culpa ao gestor que em nada contribuiu para a ausência de preenchimento dos itens essenciais do relatório e parecer do controle interno.

Diante disso, concluímos pela **REGULARIDADE** do item, **RESSALVANDO** a falta do preenchimento dos requisitos essenciais para elaboração do relatório e parecer do controle interno, conforme exigido na Instrução Normativa 128/2017, de responsabilidade exclusiva de seu responsável à época, Sra **MARCIA LOPES PEREIRA** (controladora Interna no período de 08/05/2014 a 31/12/2017), para a qual, no entanto, deixamos de impor qualquer sanção, considerando ausência de intimação pessoal, porém, sugerindo que a Casa emita **RECOMENDAÇÃO** àquele departamento, no sentido de que observe o correto e necessário preenchimento de todos os



Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2021 / EDIÇÃO Nº 1494

Jardim Alegre, Quarta-Feira, 04 de Agosto de 2021



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

itens relacionados pela IN 128/2017 ou em atos normativos futuros próprios, sob pena de incorrer em sanções pessoais.

No que se refere ao item que tratou das **Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB**, a Unidade Técnica conclui pela recomendação de inconformidade no item que identificar que ocorreram divergências entre os valores repassados e contabilizados de R\$ 24.117,49 (vinte e quatro mil cento e dezessete reais e quarenta e nove centavos) a menor em novembro e R\$ 308,44 (trezentos e oito reais e quarenta e quatro centavos) a maior em dezembro.

Da mesma forma que no item anterior, verificamos que a inconformidade apurada se refere a diferenças na contabilização de receitas recebidas, atribuição única e exclusiva do profissional encarregado pela contabilidade local. Como no destaque anterior, também para os cargos de contadores públicos, essa Casa tem exigido a realização de concurso público para a função, de modo a garantir a estabilidade e isenção no exercício de suas atribuições, não havendo como, em nosso sentir, atribuir responsabilização ao Gestor por falha técnica exclusiva do contador local, que inclusive, tem a obrigação de alimentar os sistemas internos desta Casa e acompanhar o andamento das contas sob sua responsabilidade técnica e que, futuramente, podem incorrer em sanções pessoais.

Diante disso, e ainda, considerando os baixos valores envolvidos nos registros contábeis equivocados, concluímos pela **REGULARIDADE** do item, **RESSALVANDO** a contabilização a menor das receitas nas Transferências do FUNDEB (R\$ 24 117,49 (vinte e quatro mil cento e dezessete reais e quarenta e nove centavos) a menor em novembro, e, R\$ 308,44 (trezentos e oito reais e quarenta e quatro centavos) a maior em dezembro)

Em relação ao item que tratou das **Obrigações de despesa** contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente

627
D



Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2021 / EDIÇÃO Nº 1494

Jardim Alegre, Quarta-Feira, 04 de Agosto de 2021



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15, concluímos pela ressalva.

Segundo registrado pela instrução processual, restou comprovada a ocorrência do déficit financeiro no valor de **R\$ 1.968.380,64** (um milhão novecentos e sessenta e oito mil trezentos e oitenta reais e sessenta e quatro centavos) nas *Transferências Voluntárias* e, ainda, o valor de **R\$ 913.701,64** (novecentos e treze mil setecentos e um reais e sessenta e quatro centavos) em *Operações de Crédito*.

Também, é necessário considerar que, em **30/04/16**, o *Demonstrativo do Resultado Financeiro do Exercício* registrava um superávit total de **R\$ 253.807,15** (duzentos e cinquenta e três mil oitocentos e sete reais e quinze centavos), ao passo que em **31/12/16** o saldo total era superavitário em **R\$ 13.487,22** (treze mil quatrocentos e oitenta e sete reais e vinte e dois centavos), o que evidenciou uma evolução negativa nos últimos dois quadrimestres.

Ressalta-se que tal condição se deve em grande parte às Operações de Crédito que possuíam em **30/04/16** um déficit de **R\$ 481.500,15** (quatrocentos e oitenta e um mil quinhentos reais e quinze centavos) e em **31/12/16** o saldo deficitário chegou a **R\$ 913.701,64** (novecentos e treze mil setecentos e um reais e sessenta e quatro centavos).

Diante dos dados apresentados, muito embora se considerado somente o período de apuração balizado pelo artigo 42, da LRF, o Município, de fato, tenha apresentado um aumento das despesas, tais resultados não impactaram em um resultado deficitário, conforme se observa dos dados franqueados pela Unidade Técnica.

728
D



Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2021 / EDIÇÃO Nº 1494

Jardim Alegre, Quarta-Feira, 04 de Agosto de 2021



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2.3.1 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO DE FONTES NÃO VINCULADAS A PROGRAMAS, CONVÊNIOS, OPERAÇÕES DE CRÉDITOS E RPPS

Descrição da Fonte	Exercício de 2019	%	Exercício de 2020	%	Exercício de 2019	%	Exercício de 2021	%
1. Recursos Correntes	17.262.000,00	66,47	16.405.000,00	60,00	20.750.000,00	60,00	23.950.000,00	100,00
2. Recursos de Capital	91.000,00	0,34	0,00	0,00	14.000,00	0,04	0,00	0,00
3. Restos de Exercícios Anteriores	11.436.000,00	42,19	16.405.000,00	59,99	20.731.000,00	58,00	23.950.000,00	100,00
4. Transferências Correntes	12.400.000,00	45,12	17.200.000,00	62,14	10.000.000,00	27,14	21.400.000,00	90,00
5. Transferências de Capital	1.000.000,00	3,58	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
6. Demais de Transferências	10.000.000,00	36,74	17.200.000,00	62,14	10.000.000,00	27,14	21.400.000,00	90,00
7. INDEVIDUADO CANCELADO TAMBÉM DO EXERCÍCIO ANTERIOR	1.500.000,00	5,42	1.500.000,00	5,37	0,00	0,00	1.000.000,00	4,17
8. Transferências de Participações	0,00	0,00	1.000.000,00	3,57	1.000.000,00	2,60	1.000.000,00	4,17
9. OPERAÇÃO DE CRÉDITO EM APLICAÇÃO DE RECURSOS DE OUTROS EXERCÍCIOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
10. CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR	2.000,00	0,01	0,00	0,00	4.000,00	0,01	0,00	0,00
11. Cancelamento de Restos a Pagar - Faltas de Registro	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
12. Transferências Não Especificadas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
13. INDEVIDUADO CANCELADO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
14. Suprimento de Restos a Pagar	0,00	0,00	1.000.000,00	3,57	1.000.000,00	2,60	1.000.000,00	4,17
15. Restos de Exercícios Anteriores	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
16. INDEVIDUADO CANCELADO TAMBÉM DO EXERCÍCIO ANTERIOR	0,00	0,00	1.000.000,00	3,57	0,00	0,00	0,00	0,00
17. Restos a Pagar	0,00	0,00	1.000.000,00	3,57	0,00	0,00	1.000.000,00	4,17

Destaca-se disso que, se considerarmos o resultado acumulado do exercício (posição majoritária desta Casa), o Município apresenta superávit financeiro na ordem de 4,64% ou cerca de R\$ 1.072.315,76 (um milhão e setenta e dois mil, trezentos e quinze reais com setenta e seis centavos), saldo suficiente para demonstrar a disponibilidade de caixa necessária para suprir as despesas contraídas no período, atendendo ao que determina no artigo 42. da LRF.

Ainda, com relação as Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato, perfilho-me a posição apresentada pelo Conselheiro Durval Amaral – através do Acórdão de Parecer Prévio nº 129/21, aprovada por unanimidade dos membros da Primeira Câmara de julgamento desta Casa, verbis:

“Confrontando tais dados, observa-se que, embora a fonte “Recursos Livres” tenha apresentado um incremento significativo em seu déficit, passando de - R\$ 315.930,02 para - R\$ 1.138.185,99, este montante se mostra inferior ao tido como razoável por este Tribunal (5%), uma vez que a receita das fontes livres no exercício de 2016 totalizou R\$ 26.316.085,93

Os resultados atinentes às “Operações de Crédito”, por sua vez, demonstram que houve uma ligeira redução do déficit.

8 29
D



Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2021 / EDIÇÃO Nº 1494

Jardim Alegre, Quarta-Feira, 04 de Agosto de 2021



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Acrescente-se, ainda, que não há especificação nas Instruções Técnicas de quais foram as despesas contraídas pelo Município que ensejaram a restrição às contas, não sendo possível constatar se efetivamente houve violação ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

E, apesar de a análise ser realizada segregando as fontes por vinculação, é pertinente mencionar que o resultado negativo total (- R\$ 1.179.527,22) representa 3,63% das receitas orçamentárias do exercício (R\$ 32.467.071,80), não se revelando hábil a ensejar o desequilíbrio das contas ao final do mandato ou comprometer a gestão seguinte.

A partir desse panorama, e diante dos precedentes deste Tribunal que têm relevado irregularidades como a sob análise quando a situação fática assim o recomenda, é que diverjo dos opinativos técnicos para fins de converter a irregularidade em ressalva " (grifo nosso)

Portanto, considerando que o orçamento anual do Município em questão é muito próximo ao caso acima citado (R\$ 27 138 653,09), e que nesta situação, diferentemente da situação paradigmática, o resultado foi superavitano, torna-se mais óbvia a conclusão de que as contas não apresentam qualquer resultado de desequilíbrio que possa ensejar o comprometimento da gestão seguinte.

Portanto, considerando os mencionados precedentes, concluímos pela **REGULARIDADE** do item, com **RESSALVA** e sem aplicação de multa.

Quanto ao item que tratou da **Entrega dos dados do SIM-AM com atraso**, acompanhamos a instrução processual na conclusão pela regularidade com ressalva, contudo, afastamos a multa sugerida

Conforme se observa nos autos, os prazos estabelecidos nas Instruções Normativas da Agenda de Obrigações nº 115/2016 e nº 129/2017 para as remessas mensais dos dados a este Tribunal de Contas **não foram integralmente observados** no exercício (2016), acarretando o atraso de 10 (dez) dias na remessa de agosto, o atraso de 03 (três) dias na remessa de setembro, o atraso de 07 (sete) dias na remessa de outubro e o atraso de 07 (sete) dias na remessa de dezembro.

Assim, considerando que a inobservância dos prazos ocorreu no encaminhamento dos dados em apenas **quatro** remessas e, também, que



Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2021 / EDIÇÃO Nº 1494

Jardim Alegre, Quarta-Feira, 04 de Agosto de 2021



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

não superaram a 30 (trinta) dias, entendemos que não resultou em prejuízo significativo às funções de controle deste Tribunal de Contas, cabendo o afastamento das multas sugeridas pela Coordenadoria de Gestão Municipal, com a manutenção da ressalva, apesar de não terem sido apresentadas justificativas por ocasião do contraditório.

Registre-se, ainda, que se deve primar pelo cumprimento dos prazos previstos nas instruções normativas desta Casa de Contas, com a adequada alimentação dos sistemas eletrônicos, imprescindível à fiscalização do gasto público, destacando que a margem de tolerância definida pela jurisprudência da Corte, por ser uma flexibilização das regras legais para prestação de contas, pode ser sopesada a cada novo exercício financeiro.

Portanto, concluímos pela **REGULARIDADE** do item, com **RESSALVA** e sem aplicação de multa

5 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando, em parte, a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo mais que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005:

1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela **REGULARIDADE** das contas da **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE**, exercício de 2016, Sra. Neuza Pessuti Franciscone, CPF 557.598.589-04, com **RESSALVA** em decorrência de: a) *Obngações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato;* b) *Entrega dos dados do SIM-AM com atraso;* c) *Ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno;* e, d) *Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB;*



Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2021 / EDIÇÃO Nº 1494

Jardim Alegre, Quarta-Feira, 04 de Agosto de 2021



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Após o trânsito em julgado, remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno. Também, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Por fim, autoriza-se, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

VOTO PARCIALMENTE DIVERGENTE – CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (vencido)

Durante a sessão virtual o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha apresentou voto parcialmente divergente da proposta do Relator.

Divirjo parcialmente do relator, quanto ao afastamento da multa pelo atraso no envio de dados ao SIM-AM.

É notório que os atrasos prejudicam as atividades de fiscalização, como as que são realizadas mediante o monitoramento eletrônico, além de comprometer o controle social sobre os gastos públicos.

No caso, a justificativa apresentada pelo gestor não foi suficiente para escusar os atrasos no envio de dados ao sistema SIM-AM.

Frisa-se que os gestores são responsáveis pela qualificação e capacitação das equipes técnicas, sendo que os prazos para a entrega dos dados são de conhecimento prévio dos jurisdicionados.

Além disso, é responsabilidade do gestor planejar as atividades e demais fatores controláveis e prevenir riscos de maneira a cumprir tais obrigações.

Com relação ao argumento de que os atrasos não superaram 30 (trinta) dias, entendo que os procedimentos devem ser cumpridos conforme previsto pelas



Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2021 / EDIÇÃO Nº 1494

Jardim Alegre, Quarta-Feira, 04 de Agosto de 2021



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

normativas, sob pena de imposição da multa prevista, evitando-se o estabelecimento de regras casuísticas.

Nestes termos, como não foram apresentados elementos suficientemente aptos a afastar a impropriedade, corroboro o opinativo da unidade técnica pela aplicação de penalidade pecuniária prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005¹, por uma vez, ao responsável na data limite para cumprimento das obrigações, mantendo em seus demais termos a decisão do relator.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela **REGULARIDADE** das contas da **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE**, exercício de 2016, Sra. Neuza Pessuti Franciscone, CPF 557.598.589-04, com **RESSALVA** em decorrência de: a) Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato; b) Entrega dos dados do SIM-AM com atraso; c) Ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno; e, d) Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB.

¹Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de aplicação de dano ao erário e de sanções institucionais em razão da presunção de lesividade à ordem legal aplicadas em razão dos seguintes fatos:

I -

II - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPEPR.

III -

IV) deixar de apresentar, no prazo estabelecido no regulamento do Tribunal de Contas, as informações e senhas disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos.



Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2021 / EDIÇÃO Nº 1494

Jardim Alegre, Quarta-Feira, 04 de Agosto de 2021



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II. Remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno e, também, encaminhá-los ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

III. Autorizar, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (voto vencedor).

O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA votou pela aplicação da penalidade pecuniária prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por uma vez, ao responsável, na data limite para cumprimento das obrigações (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 2 de junho de 2021 – Sessão nº 8.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

OFÍCIO Nº 01/2021 – ADV-CMJA

Jardim Alegre/PR, 04 de agosto de 2021.

ASSUNTO: Julgamento das contas do Poder Executivo municipal referente ao Exercício Financeiro de 2016.

Ilmo. Sr.

AGNALDO ALVES BUENO

D.D Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

Nesta.

Senhor Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento,

Pelo presente, encaminho à Comissão de Finanças e Orçamento cópia digital (em CD-ROM) do Processo nº 290350/17 (Exercício Financeiro de 2016) que tramitou perante o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para que apresente seu pronunciamento no PRAZO DE 20 DIAS contados a partir do recebimento deste, acompanhado o Projeto de Decreto Legislativo pela aprovação ou rejeição das contas, conforme determina o art. 184 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jardim Alegre.

Atenciosamente,



SÔNIA A. DE CAMPOS DE SOUZA
Presidente da Câmara



WILLIAN ALVES DE SOUZA
Advogado da Câmara

Recebido em 09/08/2021

Assinatura



CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE

Rua Getúlio Vargas, nº 100, Jardim Alegre/PR, CEP: 86860-000 Fone: (43) 3475-2590

CNPJ: 77.774.628/0001-79

E-mail: cmja@cmjardimalegre.pr.gov.br

35
D

OFÍCIO Nº 02/2021 – ADV-CMJA

Jardim Alegre/PR, 04 de agosto de 2021.

ASSUNTO: Julgamento das contas do Poder Executivo municipal referente ao Exercício Financeiro de 2016.

Ilmo. Sr.

JOSÉ CARLOS BARBOSA

D.D Vereador

Nesta.

Senhor Vereador,

Pelo presente, encaminho a Vossa Senhoria cópia do Acórdão de Parecer Prévio nº 184/21 proferido pela 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Processo nº 290350/17 (Exercício Financeiro de 2016).

Atenciosamente,

SÔNIA A. DE CAMPOS DE SOUZA
Presidente da Câmara

WILLIAN ALVES DE SOUZA
Advogado da Câmara

Recebido em 09/08/2021.

Assinatura



CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE

Rua Getúlio Vargas, nº 100, Jardim Alegre/PR, CEP: 86860-000 Fone: (43) 3475-2590

CNPJ: 77.774.628/0001-79

E-mail: cmja@cmjardimalegre.pr.gov.br

36
D

OFÍCIO Nº 03/2021 – ADV-CMJA

Jardim Alegre/PR, 04 de agosto de 2021.

ASSUNTO: Julgamento das contas do Poder Executivo municipal referente ao Exercício Financeiro de 2016.

Ilmo. Sr.

AGNALDO ALVES BUENO

D.D Vereador

Nesta.

Senhor Vereador,

Pelo presente, encaminho a Vossa Senhoria cópia do Acórdão de Parecer Prévio nº 184/21 proferido pela 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Processo nº 290350/17 (Exercício Financeiro de 2016).

Atenciosamente,

SÔNIA A. DE CAMPOS DE SOUZA
Presidente da Câmara

WILLIAN ALVES DE SOUZA
Advogado da Câmara

Recebido em 09 / 08 / 2021

Assinatura

37
12

OFÍCIO Nº 04/2021 – ADV-CMJA

Jardim Alegre/PR, 04 de agosto de 2021.

ASSUNTO: Julgamento das contas do Poder Executivo municipal referente ao Exercício Financeiro de 2016.

Ilmo. Sr.

NORBERTO ROHLING

D.D Vereador

Nesta.

Senhor Vereador,

Pelo presente, encaminho a Vossa Senhoria cópia do Acórdão de Parecer Prévio nº 184/21 proferido pela 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Processo nº 290350/17 (Exercício Financeiro de 2016).

Atenciosamente,



SÔNIA A. DE CAMPOS DE SOUZA
Presidente da Câmara



WILLIAN ALVES DE SOUZA
Advogado da Câmara

Recebido em 09/08/2021.



Assinatura



CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE

Rua Getúlio Vargas, nº 100, Jardim Alegre/PR, CEP: 86860-000 Fone: (43) 3475-2590

CNPJ: 77.774.628/0001-79

E-mail: cmja@cmjardimalegre.pr.gov.br

38
D

OFÍCIO Nº 05/2021 – ADV-CMJA

Jardim Alegre/PR, 04 de agosto de 2021.

ASSUNTO: Julgamento das contas do Poder Executivo municipal referente ao Exercício Financeiro de 2016.

Ilmo. Sr.

RUBENS VANDERLEI DE CASTRO


D.D Vereador

Nesta.

Senhor Vereador,

Pelo presente, encaminho a Vossa Senhoria cópia do Acórdão de Parecer Prévio nº 184/21 proferido pela 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Processo nº 290350/17 (Exercício Financeiro de 2016).

Atenciosamente,



SÔNIA A. DE CAMPOS DE SOUZA
Presidente da Câmara



WILLIAN ALVES DE SOUZA
Advogado da Câmara

Recebido em 09/08/21.



Assinatura



CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE

Rua Getúlio Vargas, nº 100, Jardim Alegre/PR, CEP: 86860-000 Fone: (43) 3475-2590

CNPJ: 77.774.628/0001-79

E-mail: cmja@cmjardimalegre.pr.gov.br

39
D

OFÍCIO Nº 06/2021 – ADV-CMJA

Jardim Alegre/PR, 04 de agosto de 2021.

ASSUNTO: Julgamento das contas do Poder Executivo municipal referente ao Exercício Financeiro de 2016.

Ilma. Sr^a.

PRICILLA BOGO

D.D Vereadora

Nesta.

Senhora Vereadora,

Pelo presente, encaminho a Vossa Senhoria cópia do Acórdão de Parecer Prévio nº 184/21 proferido pela 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Processo nº 290350/17 (Exercício Financeiro de 2016).

Atenciosamente,

SÔNIA A. DE CAMPOS DE SOUZA
Presidente da Câmara

WILLIAN ALVES DE SOUZA
Advogado da Câmara

Recebido em 09 / 08 / 2021.

Assinatura



CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE

Rua Getúlio Vargas, nº 100, Jardim Alegre/PR, CEP: 86860-000 Fone: (43) 3475-2590

CNPJ: 77.774.628/0001-79

E-mail: cmja@cmjardimalegre.pr.gov.br

40
D

OFÍCIO Nº 07/2021 – ADV-CMJA

Jardim Alegre/PR, 04 de agosto de 2021.

ASSUNTO: Julgamento das contas do Poder Executivo municipal referente ao Exercício Financeiro de 2016.

Ilmo. Sr.

VALDECIR ANTONIO MORSCHHEUSER

D.D Vereador

Nesta.

Senhor Vereador,

Pelo presente, encaminho a Vossa Senhoria cópia do Acórdão de Parecer Prévio nº 184/21 proferido pela 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Processo nº 290350/17 (Exercício Financeiro de 2016).

Atenciosamente,

SÔNIA A. DE CAMPOS DE SOUZA
Presidente da Câmara

WILLIAN ALVES DE SOUZA
Advogado da Câmara

Recebido em 03/08/2021.

Valdeci A. Morschheuser

Assinatura



CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE

Rua Getúlio Vargas, nº 100, Jardim Alegre/PR, CEP: 86860-000 Fone: (43) 3475-2590

CNPJ: 77.774.628/0001-79

E-mail: cmja@cmjardimalegre.pr.gov.br

OFÍCIO Nº 08/2021 – ADV-CMJA

Jardim Alegre/PR, 04 de agosto de 2021.

ASSUNTO: Julgamento das contas do Poder Executivo municipal referente ao Exercício Financeiro de 2016.

Ilmo. Sr.

LUCAS GABRIEL DA SILVA BRAGA

D.D Vereador

Nesta.

Senhor Vereador,

Pelo presente, encaminho a Vossa Senhoria cópia do Acórdão de Parecer Prévio nº 184/21 proferido pela 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Processo nº 290350/17 (Exercício Financeiro de 2016).

Atenciosamente,


SÔNIA A. DE CAMPOS DE SOUZA
Presidente da Câmara


WILLIAN ALVES DE SOUZA
Advogado da Câmara

Recebido em 09/08/2021.


Assinatura



CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE

Rua Getúlio Vargas, nº 100, Jardim Alegre/PR, CEP: 86860-000 Fone: (43) 3475-2590

CNPJ: 77.774.628/0001-79

E-mail: cmja@cmjardimalegre.pr.gov.br

OFÍCIO Nº 10/2021 – ADV-CMJA

CÓPIA

43
D

Jardim Alegre/PR, 04 de agosto de 2021.

ASSUNTO: Julgamento das contas do Poder Executivo municipal referente ao Exercício Financeiro de 2016.

Ilma. Sr^a.

NEUZA PESSUTI FRANCISCONE

D.D Ex-Gestora das contas sob julgamento (Exercício Financeiro de 2016)

Jardim Alegre, Paraná.

Ilustríssima Senhora,

Pelo presente, informo Vossa Senhoria que a Câmara Municipal de Jardim Alegre instaurou o Processo Administrativo nº 01/2021 para julgamento das contas prestadas pelo Poder Executivo Municipal referente ao Exercício Financeiro de 2016, de Vossa responsabilidade.

Dessa forma, tem o presente a finalidade de **intimar/notificar** Vossa Senhoria **acerca da TRAMITAÇÃO** do referido Processo Administrativo, que será feito da seguinte forma:

1. Gravação do Processo nº 290350/17 (que tramitou no Tribunal de Contas do Estado do Paraná) em mídia digital (CD-ROM) para sua tramitação na Câmara Municipal de Jardim Alegre.
2. Publicação do Acórdão de Parecer Prévio nº 184/21 proferido pela 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Processo nº 290350/17, para informação e conhecimento da população local sobre o julgamento das Contas do Poder Executivo Municipal referente ao Exercício Financeiro de 2016.

§



CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE

Rua Getúlio Vargas, nº 100, Jardim Alegre/PR, CEP: 86860-000 Fone: (43) 3475-2590

CNPJ: 77.774.628/0001-79

E-mail: cmja@cmjardimalegre.pr.gov.br

44
D

3. Encaminhamento da íntegra do Processo nº 290350/17 (em CD-ROM), à Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Jardim Alegre, a fim de que esta **apresente seu pronunciamento (Parecer) no prazo de 20 dias após o recebimento do Processo**, acompanhado do Projeto de Decreto Legislativo pela aprovação ou rejeição das contas.
4. Distribuição de cópia, a todos os Vereadores, do Acórdão de Parecer Prévio nº 184/21 proferido pela 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Processo nº 290350/17.
5. Notificação da Srª. Neuza Pessuti Franciscone, responsável pelas contas a serem julgadas pela Câmara Municipal, **sobre a tramitação deste Processo Administrativo de julgamento de Contas**, com encaminhamento de cópia do Acórdão de Parecer Prévio nº 184/21 proferido pela 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Processo nº 290350/17.
6. Durante o prazo em que o Processo estiver sob responsabilidade da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Jardim Alegre (20 dias após o recebimento do Processo), qualquer interessado, **inclusive o responsável pelas contas em julgamento**, poderá ter acesso aos autos, fazer apontamentos e esclarecer fatos e, ainda, manifestar-se de forma adequada junto à Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Jardim Alegre.
7. Dentro do prazo máximo de 20 dias após o recebimento deste Processo, a Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Jardim Alegre deverá se pronunciar sobre as contas (emissão de Parecer), pronunciamento este que deve ser acompanhado do Projeto de Decreto Legislativo pela APROVAÇÃO ou REJEIÇÃO das contas, conforme determina o art. 184 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jardim Alegre.

W

J



CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE

Rua Getúlio Vargas, nº 100, Jardim Alegre/PR, CEP: 86860-000 Fone: (43) 3475-2590
CNPJ: 77.774.628/0001-79 E-mail: cmja@cmjardimalegre.pr.gov.br

45
D

8. Após a emissão do Parecer pela Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Jardim Alegre, **a responsável pelas contas em julgamento será INTIMADA/NOTIFICADA** (com encaminhamento de CD-ROM contendo cópia do Processo nº 290350/17 na íntegra) **PARA, SE DESEJAR, APRESENTAR DEFESA** (pessoalmente ou por procurador legalmente habilitado) **NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS ÚTEIS A CONTAR DA SUA CIÊNCIA** (ciência esta que ocorrerá **com a assinatura aposta no Ofício que lhe será encaminhado ou no Aviso de Recebimento**, caso seja necessário envio de correspondência), ocasião em que poderá alegar tudo quanto achar necessário em seu benefício, podendo produzir e apresentar todas as provas legalmente admitidas. Além disso, no mesmo documento, também será INTIMADA sobre a data para a realização da Sessão Ordinária de julgamento das Contas do Poder Executivo referente ao Exercício Financeiro de 2016 e, nesta Sessão Ordinária, **a responsável pelas contas em julgamento terá o prazo de 01 (uma) hora para, pessoalmente ou por procurador legalmente habilitado, fazer sua sustentação oral na defesa de seus interesses**, podendo, nesta oportunidade, apresentar todas as provas legalmente admitidas em seu benefício.
9. Após a sustentação oral do interessado, será aberto espaço para debates e questionamentos, sendo que cada Vereador terá o tempo de até 03 minutos para expor suas considerações, fazer apontamentos, questionamentos ou qualquer outra manifestação que seja compatível com o exercício de sua função.
10. Ato contínuo, o Plenário da Câmara Municipal de Jardim Alegre procederá à votação, **NOMINAL E ABERTA**, sendo que o Parecer Prévio nº 184/21 proferido pela 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Processo nº 290350/17 **somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 da Câmara Municipal em sentido contrário, desde que a Decisão seja devidamente fundamentada.**



CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE

Rua Getúlio Vargas, nº 100, Jardim Alegre/PR, CEP: 86860-000 Fone: (43) 3475-2590

CNPJ: 77.774.628/0001-79

E-mail: cmja@cmjardimalegre.pr.gov.br

46

Desta forma, fica Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADA acerca da TRAMITAÇÃO do Processo Administrativo de julgamento das contas do Poder Executivo Municipal referente ao Exercício Financeiro de 2016, o qual observará todos os trâmites previstos no Regimento Interno desta Casa de Leis e consagrados pela Constituição Federal, nos termos como exposto acima.

Atenciosamente,

SÔNIA A. DE CAMPOS DE SOUZA
Presidente da Câmara

WILLIAN ALVES DE SOUZA
Advogado da Câmara

Recebido em 10/08/2017

Assinatura



RELATÓRIO DO PROCESSO Nº 01/2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016

Trata-se de análise do Processo Administrativo nº 01/2021, de Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal referente ao exercício financeiro de 2016 (Processo nº 290350/17 do TCE/PR).

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio do **Acórdão de Parecer Prévio nº 184/21**, opinou pela **REGULARIDADE com ressalvas** das contas do Poder Executivo Municipal de Jardim Alegre referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Srª. Neuza Pessuti Franciscone, em decorrência dos seguintes itens:

- a) Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato;
- b) Entrega dos dados do SIM-AM com atraso;
- c) Ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno; e,
- d) Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB.

Determinou a remessa dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do art. 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o art. 28 da Lei Orgânica e os art. 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno e, também, determinou o encaminhamento ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Além disso, autorizou, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

Diante do Parecer Prévio emitido pela 1ª Câmara do TCE/PR, opinando pela regularidade com ressalvas das contas do exercício financeiro de 2016, este Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE

Rua Getúlio Vargas, nº 100, Jardim Alegre/PR, CEP: 86860-000 Fone: (43) 3475-2590

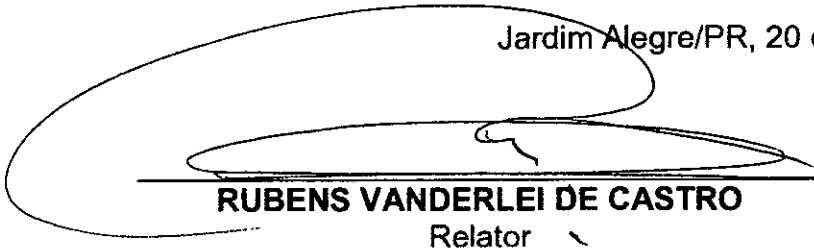
CNPJ: 77.774.628/0001-79

E-mail: cmja@cmjardimalegre.pr.gov.br

entende **NO MESMO SENTIDO** do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (pela **REGULARIDADE DAS CONTAS**), devendo **PREVALECER O PARECER PRÉVIO** da Corte de Contas, ante a ausência de qualquer irregularidade verificada.

Assim, pelos motivos apresentados, **este Relator entende que as contas do Poder Executivo Municipal referente ao exercício financeiro de 2016 devem ser julgadas REGULARES, ou seja, devem ser APROVADAS.**

Jardim Alegre/PR, 20 de agosto de 2020.



RUBENS VANDERLEI DE CASTRO
Relator

Câmara Municipal de Jardim Alegre-PR

Protocolo nº 300/2021

Data 24/08/2021

Hora 08 25

Osmar Pires Júnior
Secretário Geral



CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE

Rua Getúlio Vargas, nº 100, Jardim Alegre/PR, CEP: 86860-000 Fone: (43) 3475-2590

CNPJ: 77.774.628/0001-79

E-mail: cmja@cmjardimalegre.pr.gov.br

49
D

ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE

Às 18h00min do dia 23 do mês de agosto do ano de 2021, no prédio da Câmara Municipal de Jardim Alegre, a Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Jardim Alegre, composta pelo seu Presidente, Sr. Agnaldo Alves Bueno, seu Relator, Sr. Rubens Vanderlei de Castro e pelo seu Membro, Sr. Valdecir Antonio Morschheuser, reuniu-se para deliberação acerca do Processo Administrativo 01/2021, de Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal referente ao exercício financeiro de 2016 (Processo nº 290350/17 do TCE/PR). O Relator do Processo, Sr. Rubens Vanderlei de Castro, apresentou seu Relatório e Voto no mesmo sentido do Acórdão de Parecer Prévio nº 184/21, emitido pela 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, ou seja, pela REGULARIDADE/APROVAÇÃO das contas do Poder Executivo do Município de Jardim Alegre referente ao exercício financeiro de 2016, sendo acompanhado pelo Sr. Agnaldo Alves Bueno (Presidente) e pelo Sr. Valdecir Antonio Morschheuser (Membro).


AGNALDO ALVES BUENO
Presidente


RUBENS VANDERLEI DE CASTRO
Relator


VALDECIR ANTONIO MORSCHHEUSER
Membro

Câmara Municipal de Jardim Alegre-PR

Protocolo nº 301/2021

Data 24/08/2021

Hora 08 26

Osmar Pires Júnior
Secretário Geral



CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE

Rua Getúlio Vargas, nº 100, Jardim Alegre/PR, CEP: 86860-000 Fone: (43) 3475-2590

CNPJ: 77.774.628/0001-79

E-mail: cmja@cmjardimalegre.pr.gov.br

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 01/2021

EMENTA: Julga as contas do Poder Executivo Municipal relativo ao Exercício Financeiro de 2016 e dá outras providências.

A Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Jardim Alegre, nos termos do art. 184, *caput* e art. 185, ambos do Regimento Interno, propõe:

Art. 1º. Fica **APROVADA** a Prestação de Contas do Poder Executivo do Município de Jardim Alegre, Estado do Paraná referente ao Exercício Financeiro de 2016 (Processo nº 290350/17 do TCE/PR), nos exatos termos como opinado pela 1ª Câmara do TCE/PR no Acórdão de Parecer Prévio nº 184/21, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2560, do dia 16/06/2021, considerando-se como publicado no dia 17/06/2021, e tendo transitado em julgado no dia 09/07/2021.

Art. 2º. O presente Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Câmara Municipal de Jardim Alegre, Estado do Paraná, Plenário Vereador Geraldo Gonçalves, aos vinte e três dias do mês de agosto de dois mil e vinte e um (23/08/2021).



AGNALDO ALVES BUENO
Presidente



RUBENS VANDERLEI DE CASTRO
Relator



VALDECIR ANTONIO MORSCHHEUSER
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE

Rua Getúlio Vargas, nº 100, Jardim Alegre/PR, CEP: 86860-000 Fone: (43) 3475-2590

CNPJ: 77.774.628/0001-79

E-mail: cmja@cmjardimalegre.pr.gov.br

OFÍCIO Nº 11/2021 - ADV-CMJA

Jardim Alegre/PR, 24 de agosto de 2020.

ILMA. SR^a.

NEUZA PESSUTI FRANCISCONE

D.D. Ex-Prefeita Municipal e responsável pelas contas em julgamento

Jardim Alegre, Paraná

Ilustríssima Senhora Ex-Prefeita,

Em cumprimento ao art. 184 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jardim Alegre, o Processo nº 290350/17 do TCE/PR foi distribuído à Comissão de Finanças e Orçamento desta Casa de Leis para apresentação de seu pronunciamento, acompanhado do Projeto de Decreto Legislativo pela aprovação ou rejeição das contas, conforme consta do Ofício nº 01/2021 – ADV-CMJA.

O Relator da Comissão de Finanças e Orçamento desta Câmara Municipal, Sr. Rubens Vanderlei de Castro, apresentou seu Relatório e Voto pela **APROVAÇÃO** das contas do Poder Executivo do Município de Jardim Alegre referente ao Exercício Financeiro de 2016, nos termos do Acórdão de Parecer Prévio nº 184/21 emitido pela 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sendo acompanhado pelo Presidente (Sr. Agnaldo Alves Bueno) e pelo Membro (Sr. Valdecir Antonio Morschheuser).

Diante disso, em observância aos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, fica Vossa Senhoria **NOTIFICADA/INTIMADA** para que, querendo, pessoalmente ou por meio de Procurador legalmente habilitado, **apresente DEFESA/JUSTIFICATIVA por escrito** sobre a referida Prestação de Contas **no PRAZO DE 15 DIAS ÚTEIS, contados de sua ciência** (que ocorrerá através da assinatura aposta no presente Ofício ou, em caso de notificação/intimação postal, através da assinatura aposta no Aviso de Recebimento). Além disso, para elaboração de sua defesa, poderá utilizar e juntar todas as provas legalmente admitidas, em fiel observância ao Princípio da Ampla Defesa.



CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE

Rua Getúlio Vargas, nº 100, Jardim Alegre/PR, CEP: 86860-000 Fone: (43) 3475-2590
CNPJ: 77.774.628/0001-79 E-mail: cmja@cmjardimalegre.pr.gov.br

52

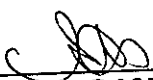
Ainda, tem o presente a finalidade de **INFORMAR** Vossa Senhoria acerca da **Sessão Plenária** em que será discutida e votada, por esta Casa de Leis, a **Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal** referente ao **Exercício Financeiro de 2016** (Processo nº 290350/17 do TCE/PR). A referida Sessão Plenária realizar-se-á no **dia 18 de outubro de 2021, às 19h00min**, no Plenário Vereador Geraldo Gonçalves, na Rua Getúlio Vargas, nº 100, centro, Município de Jardim Alegre, Estado do Paraná.

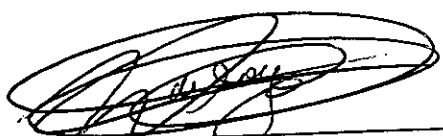
Para tanto, também em observância aos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, fica **Vossa Senhoria NOTIFICADA/INTIMADA** a comparecer à sede da Câmara Municipal de Jardim Alegre na **DATA e HORÁRIO** acima transcritos, ocasião em que será disponibilizado o **tempo máximo de 01 (uma) hora** para a apresentação de **DEFESA/JUSTIFICATIVA ORAL** sobre a referida Prestação de Contas, a qual poderá ser realizada pessoalmente ou por meio de procurador legalmente habilitado.

Segue em anexo a este Ofício os seguintes documentos:

- Íntegra do Processo nº 290350/17 do TCE/PR gravado em mídia digital (CD-ROM);
- Relatório do Processo Administrativo nº 01/2021;
- Ata da Reunião da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Jardim Alegre;
- Projeto de Decreto Legislativo nº 01/2021.

Atenciosamente,


SÔNIA A. DE CAMPOS DE SOUZA
Presidente da Câmara


WILLIAN ALVES DE SOUZA
Advogado da Câmara

Recebido em 24/08/2021


Assinatura



CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE

Rua Getúlio Vargas, nº 100, Jardim Alegre/PR, CEP: 86860-000 Fone: (43) 3475-2590

CNPJ: 77.774.628/0001-79

E-mail: cmja@cmjardimalegre.pr.gov.br

59
D

DECRETO LEGISLATIVO Nº 01/2021

EMENTA: Julga as contas do Poder Executivo Municipal relativo ao Exercício Financeiro de 2016 e dá outras providências.

A Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Jardim Alegre, nos termos do art. 184, *caput* e art. 185, ambos do Regimento Interno, propôs o Projeto de Decreto Legislativo nº 01/2021 e, após aprovação em Plenário, a Mesa Diretora da Câmara Municipal DECRETA o que segue:

Art. 1º. Fica **APROVADA** a Prestação de Contas do Poder Executivo do Município de Jardim Alegre, Estado do Paraná referente ao Exercício Financeiro de 2016 (Processo nº 290350/17 do TCE/PR), nos exatos termos como opinado pela 1ª Câmara do TCE/PR no Acórdão de Parecer Prévio nº 184/21, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2560, do dia 16/06/2021, considerando-se como publicado no dia 17/06/2021, e tendo transitado em julgado no dia 09/07/2021.

Art. 2º. O presente Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Câmara Municipal de Jardim Alegre, Estado do Paraná, Plenário Vereador Geraldo Gonçalves, aos dezenove dias do mês de outubro de dois mil e vinte e um (19/10/2021).


SÔNIA A. DE CAMPOS DE SOUZA
Presidente


NORBERTO ROHLING
Vice-Presidente

PRICILLA BOGO
1ª Secretária


RUBENS VANDERLEI DE CASTRO
2º Secretário



Diário Oficial

3
54

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2021 / EDIÇÃO Nº 1546

Jardim Alegre, Terça-Feira, 19 de Outubro de 2021

PODER LEGISLATIVO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 15/2021
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 11/2021
JARDIM ALEGRE, ESTADO DO PARANÁ.

TERMO DE RATIFICAÇÃO

EU, Sonia Aparecida de Campos de Souza, Presidente da Câmara Municipal de Jardim Alegre, no uso de minhas atribuições legais, e tendo em vista o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993,

RATIFICO o presente Processo Administrativo de Inexigibilidade de Licitação para a contratação direta, de 02 inscrições para curso ATUALIZAÇÃO DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, a ser realizado nos dias 20, 21 e 22 de outubro de 2021, na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, promovido pela Empresa Gestão Pública Brasil (A. L. DE OLIVEIRA), com fundamento no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993.

Assim, autorizo o Empenho da despesa, no valor de R\$ 1.780,00 (um mil setecentos e oitenta reais) em favor da Empresa Gestão Pública Brasil (A. L. DE OLIVEIRA), CNPJ nº 40.178.961/0001-05, com sede na Rua Sebastião Lemes, 220, Centro CEP: 85200-000 Tel. (42) 99932-5523.

Jardim Alegre, 19 de outubro de 2021.

SONIA APARECIDA DE CAMPOS DE SOUZA
PRESIDENTE DA CÂMARA

DECRETO LEGISLATIVO Nº 01/2021

EMENTA: Julga as contas do Poder Executivo Municipal relativo ao Exercício Financeiro de 2016 e dá outras providências.

A Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Jardim Alegre, nos termos do art. 184, *caput* e art. 185, ambos do Regimento Interno, propôs o Projeto de Decreto Legislativo nº 01/2021 e, após aprovação em Plenário, a Mesa Diretora da Câmara Municipal DECRETA o que segue:

Art. 1º. Fica **APROVADA** a Prestação de Contas do Poder Executivo do Município de Jardim Alegre, Estado do Paraná referente ao Exercício Financeiro de 2016 (Processo nº 290350/17 do TCE/PR), nos exatos termos como opinado pela 1ª Câmara do TCE/PR no Acórdão de Parecer Prévio nº 184/21, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2560, do dia 16/06/2021, considerando-se como publicado no dia 17/06/2021, e tendo transitado em julgado no dia 09/07/2021.

Art. 2º. O presente Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Câmara Municipal de Jardim Alegre, Estado do Paraná, Plenário Vereador Geraldo Gonçalves, aos dezoito dias do mês de outubro de dois mil e vinte e um (19/10/2021).

SÔNIA A. DE CAMPOS DE SOUZA
Presidente

NORBERTO ROHLING
Vice-Presidente

PRICILLA BOGO
1º Secretária

RUBENS VANDERLEI DE CASTRO
2º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE

Rua Getúlio Vargas, nº 100, Jardim Alegre/PR, CEP: 86860-000 Fone: (43) 3475-2590

CNPJ: 77.774.628/0001-79

E-mail: cmja@cmjardimalegre.pr.gov.br

55

D

OFÍCIO Nº 23/2021 – ADV-CMJA

Jardim Alegre/PR, 20 de outubro de 2021.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
D.D. Conselheiro Presidente do TCE/PR
Curitiba, Paraná**

ASSUNTO: INFORMAÇÃO SOBRE O JULGAMENTO DAS CONTAS DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.

Excelentíssimo Senhor Presidente

A Presidente da Câmara Municipal de Jardim Alegre, que este subscreve, vem, perante Vossa Excelência, informar o resultado do julgamento das contas Poder Executivo Municipal de Jardim Alegre referente ao Exercício Financeiro de 2016 (Processo nº 290350/17 do TCE/PR).

Após o Devido Processo Legal, com todas as garantias a ele inerentes, como Contraditório e Ampla Defesa, no dia 18 de outubro de 2021, realizou-se a Sessão Plenária Ordinária para julgamento, cujo resultado foi a **APROVAÇÃO** das contas do Poder Executivo municipal referente ao Exercício Financeiro de 2016, conforme Decreto Legislativo nº 01/2021, publicado no Diário Oficial do Município no dia 19/10/2021 (doc. anexo).

Sendo o que tenho a informar, aproveito a oportunidade para reiterar nossos votos da mais alta estima e consideração.



SÔNIA A. DE CAMPOS DE SOUZA
Presidente da Câmara



WILLIAN ALVES DE SOUZA
Advogado da Câmara



56
D

RECIBO DE PETIÇÃO INTERMEDIÁRIA Nº: 637717/21

Recebemos, mediante acesso ao serviço de peticionamento eletrônico eContas Paraná, a petição com os seguintes dados indicados pelo credenciado:

PROCESSO: 290350/17

ASSUNTO: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

Tipo de petição: **MANIFESTAÇÃO DE TERCEIROS**

DOCUMENTOS ANEXOS

- Petição (OFÍCIO Nº 23-2021 - INFORMAÇÃO SOBRE JUL)

PETICIONÁRIO: **CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE, CNPJ 77.774.628/0001-79, através do(a)**

Representante Legal SONIA APARECIDA DE CAMPOS, CPF 574.096.339-72

Email: cmja@cmjardimalegre.pr.gov.br

Telefone: 34751556

Curitiba, 20 de outubro de 2021 14:23:27



57
D

RECIBO DE PETIÇÃO INTERMEDIÁRIA Nº: 637750/21

Recebemos, mediante acesso ao serviço de peticionamento eletrônico eContas Paraná, a petição com os seguintes dados indicados pelo credenciado:

PROCESSO: 290350/17

ASSUNTO: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

Tipo de petição: **MANIFESTAÇÃO DE TERCEIROS**

DOCUMENTOS ANEXOS

- Petição (DECRETO LEGISLATIVO Nº 01-2021 E PUBLICA)

PETICIONÁRIO: **CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE, CNPJ 77.774.628/0001-79, através do(a)**

Representante Legal SONIA APARECIDA DE CAMPOS, CPF 574.096.339-72

Email: cmja@cmjardimalegre.pr.gov.br

Telefone: **34751556**

Curitiba, 20 de outubro de 2021 14:32:06

OFÍCIO Nº 24/2021 – ADV-CMJA

Jardim Alegre/PR, 20 de outubro de 2021.

EXLENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR

ADRIANA MARQUES DOS SANTOS

DD. Juiz Eleitoral da 093ª Zona Eleitoral da Comarca de Ivaiporã

Ivaiporã, Paraná

ASSUNTO: INFORMAÇÃO SOBRE O JULGAMENTO DAS CONTAS DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Eleitoral

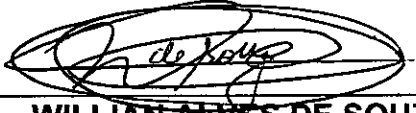
A Presidente da Câmara Municipal de Jardim Alegre, que este subscreve, vem, perante Vossa Excelência, informar o resultado do julgamento das contas Poder Executivo Municipal de Jardim Alegre referente ao Exercício Financeiro de 2016 (Processo nº 290350/17 do TCE/PR).

Após o Devido Processo Legal, com todas as garantias a ele inerentes, como Contraditório e Ampla Defesa, no dia 18 de outubro de 2021, realizou-se a Sessão Plenária Ordinária para julgamento, cujo resultado foi a **APROVAÇÃO** das contas do Poder Executivo municipal referente ao Exercício Financeiro de 2016, conforme Decreto Legislativo nº 01/2021, publicado no Diário Oficial do Município no dia 19/10/2021 (doc. anexo).

Sendo o que tenho a informar, aproveito a oportunidade para reiterar nossos votos da mais alta estima e consideração.



SÔNIA A. DE CAMPOS DE SOUZA
Presidente da Câmara



WILLIAN ALVES DE SOUZA
Advogado da Câmara

INFORMAÇÃO SOBRE JULGAMENTO DE CONTAS DO PODER EXECUTIVO DE JARDIM ALEGRE

59
D

De : Camara Municipal de Jardim Alegre
<cmja@cmjardimalegre.pr.gov.br>

Qua, 20 de out de 2021 15:36

📎 1 anexo

Assunto : INFORMAÇÃO SOBRE JULGAMENTO DE CONTAS
DO PODER EXECUTIVO DE JARDIM ALEGRE

Para : zona093@tre-pr.jus.br

Boa tarde.
Aqui é da Câmara Municipal de Jardim Alegre.

Segue em Anexo o Ofício nº 24/2021 ADV-CMJA (informando sobre o julgamento das **CONTAS DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016**, de responsabilidade da Sr^a. Neuza Pessuti Franciscone) e, juntamente com ele, também segue em anexo o Decreto Legislativo nº 01/2021, publicado no Diário Oficial do Município no dia 19/10/201, para conhecimento da Justiça Eleitoral da Comarca de Ivaiporã.

OBS.: POR FAVOR, CONFIRMAR O RECEBIMENTO e, caso seja gerado número de PROTOCOLO, informar no E-mail de resposta.

Grato.
Att. **Willian Alves de Souza.**
Advogado da Câmara Municipal.

OFÍCIO Nº 24-2021 - INFORMAÇÃO SOBRE JULGAMENTO DE CONTAS - JARDIM ALEGRE.pdf
381 KB

60
D

Re: INFORMAÇÃO SOBRE JULGAMENTO DE CONTAS DO PODER EXECUTIVO DE JARDIM ALEGRE

De : 093ª Zona Eleitoral <zona093@tre-pr.jus.br>

Qui, 21 de out de 2021 13:20

Assunto : Re: INFORMAÇÃO SOBRE JULGAMENTO DE CONTAS DO PODER EXECUTIVO DE JARDIM ALEGRE

Para : cmja <cmja@cmjardimalegre.pr.gov.br>

Boa tarde.

Confirmo recebimento.

Segue o número de protocolo do Ofício recebido: PAD 272087/2021.

Att.

Maria Beatriz Ghizoni Pereira

De : "cmja" <cmja@cmjardimalegre.pr.gov.br>

Para : "093ª Zona Eleitoral" <zona093@tre-pr.jus.br>

Enviadas: Quarta-feira, 20 de outubro de 2021 14:36:31

Assunto: INFORMAÇÃO SOBRE JULGAMENTO DE CONTAS DO PODER EXECUTIVO DE JARDIM ALEGRE

Boa tarde.

Aqui é da Câmara Municipal de Jardim Alegre.

Segue em Anexo o Ofício nº 24/2021 ADV-CMJA (informando sobre o julgamento das **CONTAS DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016**, de responsabilidade da Srª. Neuza Pessuti Franciscone) e, juntamente com ele, também segue em anexo o Decreto Legislativo nº 01/2021, publicado no Diário Oficial do Município no dia 19/10/201, para conhecimento da Justiça Eleitoral da Comarca de Ivaiporã.

OBS.: POR FAVOR, CONFIRMAR O RECEBIMENTO e, caso seja gerado número de PROTOCOLO, informar no E-mail de resposta.

Grato.

Att. **Willian Alves de Souza.**

Advogado da Câmara Municipal.

A segurança do processo eleitoral depende de você. Proteja suas informações.



CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE

Rua Getúlio Vargas, nº 100, Jardim Alegre/PR, CEP: 86860-000 Fone: (43) 3475-2590

CNPJ: 77.774.628/0001-79

E-mail: cmja@cmjardimalegre.pr.gov.br

63
8

44.ª SESSÃO 14.ª LEGISLATURA

Aos dezoito dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e um (18/10/2021), às dezenove horas (19h), reuniram-se os Vereadores na Câmara Municipal de Jardim Alegre, Estado do Paraná. Sob a Presidência da Senhora Sonia Aparecida de Campos de Souza, tendo como Primeiro Secretário o Senhor Rubens Vanderlei de Castro, foi realizada a chamada dos Vereadores, constatando-se a presença dos Senhores Vereadores: Sonia Aparecida de Campos de Souza, Agnaldo Alves Bueno, Lucas Gabriel da Silva Braga, Wesley Maderson Bortotti, José Carlos Barbosa, Norberto Rohling e Valdecir Antonio Morschheuser, com a ausência da Vereadora Pricilla Bogo. Havendo quórum Regimental, a Senhora Presidente deu por iniciada a Sessão ordinária da Câmara Municipal para que nesta Casa se faça o certo, o justo e o melhor pelo Município e seu povo. Aberta a Sessão, passou ao **PEQUENO EXPEDIENTE** que constava a ata da sessão anterior, feita a leitura, foi aprovada por todos os vereadores presentes; **MOÇÃO DE APLAUSOS**, autoria do Vereador Rubens Vanderlei de Castro a Psicóloga Vera Lucia dos Santos, pelo seu destaque no empreendedorismo da agricultura familiar no bairro do Palmeirinha. Indicações de números 192,193,194,195, 196 e 197/2021 das autorias dos vereadores José Carlos Barbosa, Pricilla Bogo, Norberto Rohling, Wesley Maderson Bortotti, Valdecir Antonio Morschheuser, Agnaldo Alves Bueno, Sonia Aparecida de Campos de Souza e Lucas Gabriel da Silva Braga, que após lidas em plenário serão encaminhadas ao chefe do poder executivo. A seguir passou-se o **GRANDE EXPEDIENTE** que constavam as seguintes proposições: Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 04/2021 das autorias dos Vereadores Lucas Gabriel da Silva Braga, Agnaldo Alves Bueno e Wesley Maderson Bortotti Altera e acrescenta dispositivo da Lei Orgânica do Município de Jardim Alegre, Estado do Paraná; Projeto de Lei nº 56/2021 - Autoria do Poder Executivo, com a Ementa: Cria o programa de incentivo ao desporto e paradesporto amador do Município de Jardim Alegre e Projeto de Lei nº 63/2021 - Autoria do Poder Executivo, com a Ementa: Institui o conselho de desenvolvimento econômico de Jardim Alegre - CODEJA. Ato contínuo, a presidente encaminhou os referidos projetos às Comissões Permanentes. Encerrado o grande expediente a Presidente iniciou a **ORDEM DO DIA** que constavam a seguinte proposição: PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 01/2021 autoria da Comissão Finanças e Orçamento, com a EMENTA: Julga as contas do Poder Executivo Municipal relativo ao Exercício Financeiro de 2016 e dá outras providências. Em seguida a Presidente convidou a Ex-Prefeita, Senhora Neuza Pessuti Francisconi para pronunciar sobre as contas de 2016, realizado o pronunciamento pela ex-prefeita, foi posto em discussão e votação o Projeto de Decreto Legislativo nº 01/2021, sendo aprovado em primeira e única votação por unanimidade. Terminada a Ordem do Dia a presidente passou para as **CONSIDERAÇÕES FINAIS**, onde os vereadores fizeram suas considerações finais, por fim, a presidente fez suas complementações finais, agradeceu a presença de todos e declarou encerrada a presente Sessão, às vinte horas (19h40min), cuja ata foi redigida por mim, Rubens Vanderlei de Castro, de acordo com as normas regimentais, assinada pela Presidente e 1º Secretário. Sala das Sessões Geraldo Gonçalves, da Câmara Municipal de Jardim Alegre, Estado do Paraná.

Pricilla Bogo

APROVADO

25 / 10 / 20 21

Osmar Pires Júnior
Secretário Geral